



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

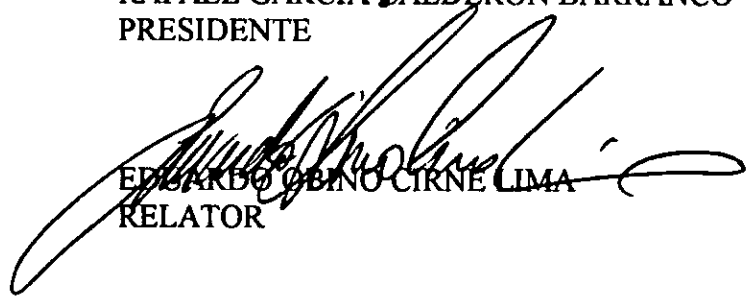
PROCESSO Nº. : 10768.026611/90-16
RECURSO Nº. : 76.004
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - Exs: 1986 e 1987
RECORRENTE : CONSTRUTORA ISCO LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 16 DE SETEMBRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.618

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido no julgamento do processo matriz, face à íntima relação de causa e efeito entre os procedimentos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDMARCIO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/026611/90-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.618
RECURSO Nº. : 76.004
RECORRENTE : CONSTRUTORA ISCO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1986 e 1987 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10768.026469/90-07.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a glosa de custos e despesas operacionais, bem como a postergação do pagamento do imposto de renda.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 104.674, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-1.587, prolatado em Sessão de 14/09/1994.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/026611/90-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.618

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, é decorrente daquela constituída no processo nº 10768.026469/90-07, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 104.674, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-1.587, em sessão de 14/09/1994.

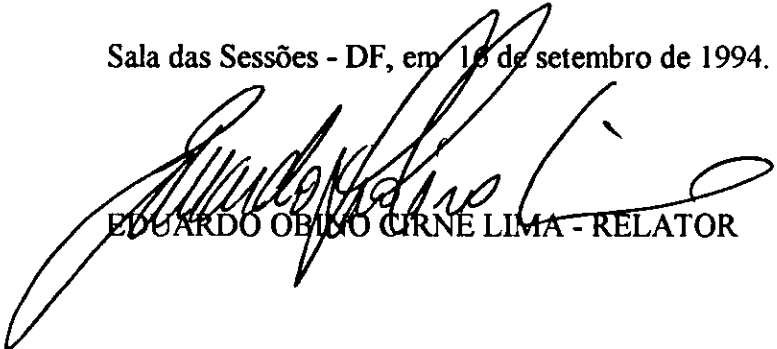
A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por redução indevida do lucro tributável, torna-se também exigível a contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1994.



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR